



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL

RELATOR DE CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 27-11-2013 – MUNICIPAL

=====
Processo: TC-2703.989.13-7
Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente
Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 118/13, do tipo menor por lote, que tem por finalidade a “Aquisição de Motocicletas equipadas com Giroflex e sonorização para uso da Secretaria de Transportes - SETRANS”
Subscritora do edital: Sonia Maria Luz do Amaral (Pregoeira)
Responsável: Luis Claudio Bili (Prefeito)
Advogada cadastrada no e-Tcesp: Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595)
=====

1. - RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio de edital** do pregão presencial nº 118/13, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**, que teve por finalidade a “Aquisição de Motocicletas equipadas com Giroflex e sonorização para uso da Secretaria de Transportes - SETRANS”.

1.2 A empresa **LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, insurgiu-se, em síntese, contra especificações constantes do Anexo I¹ do edital, por considerá-las excessivas, equivocadas, desnecessárias e injustificáveis do ponto de vista técnico, já que pode levar ao direcionamento e exclusividade para um único

1

Lote 01			
Item	Unidade	Descrição	Qtde.
01	UN.	MOTOCICLETA TRAIL - 250 CC (CILINDRADAS) C/ MOTOR 04 TEMPOS; REFRIGERAÇÃO A AR, C/ RADIADOR DE OLEO; 02 VALVULAS; INJEÇÃO ELETRONICA; 20,7 CV A 8000 R.P.M. C/ TORQUE MAXIMO DE 2,09 KGF.M A 6.500 R.P.M.; C; SONORIZAÇÃO E GIROFLEX; COR: VERMELHA	4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fabricante, qual seja, a YAMAHA MOTOS e mais precisamente o modelo LANDER 250.

Aduziu que tais especificações foram elaboradas de forma idêntica às características contidas no folheto técnico do referido produto, o que é facilmente identificável por profissionais do setor, dentre as quais destaca:

- ✓ Refrigeração a ar e com radiador a óleo: além de antiga, essa tecnologia somente se aplica ao produto Yamaha Lander 250;
- ✓ Sistema de alimentação por injeção eletrônica: a partir de 2009, com a entrada em vigor da 3ª fase da regulamentação de gases e poluentes para as motocicletas de baixa cilindrada (PROMOT 3), a grande maioria das montadoras preferiu efetuar alterações pontuais em seus produtos, enquanto a YAMAHA migrou para a injeção eletrônica; contudo, essa mudança acabou resultando em produtos de alto custo de aquisição e de manutenção se comparados com os similares concorrentes, o que leva à conclusão de que os produtos com tecnologia a carburador são mais vantajosos;
- ✓ Medidas de torque e potência: seus valores nada agregam ao produto e, portanto, denota excesso de formalismo e de exigências descabidas.

Noticiou também que *“a fabricante YAMAHA utiliza uma política própria de divisões regionais de atuação de concessionárias, ou seja, uma concessionária estabelecida em uma determinada região não pode vender motocicletas em outra região pertencente à outra concessionária ou revendedora”*, o que é prenúncio de que a licitação será efetuada com apenas uma revendedora ou concessionária, contrariando o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

1.3. Ante a existência de indícios de restrição indevida à competitividade, foi decretada a suspensão do certame, cuja medida liminar já foi **referendada** por este E. Plenário.

Naquela ocasião, foi considerada necessária a apresentação de esclarecimentos acerca da subscrição do edital por pregoeiro e não pela autoridade competente.

1.4 Regularmente notificada, a Administração deixou transcorrer *in albis* os prazos concedidos em duas ocasiões, não ofereceu as alegações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de seu interesse e nem apresentou a documentação exigida por esta Corte, não obstante tenha suspenso o certame, consoante publicação feita no DOE de 10-10-13².

1.5 Instada a manifestar-se, a **Assessoria Técnica** opinou pela procedência da representação, com proposta da aplicação de multa ao Prefeito Municipal.

A **Unidade Jurídica**, contudo, observou que a alegação de suposta vedação à disputa entre revendedores ou concessionárias não se sustenta, ao menos perante informações já colhidas nos autos do TC 254/010/10, onde o fabricante de motocicletas declara inexistir impedimento à participação deles em licitações nas mais diversas regiões do Estado.

1.6 Nessa mesma trilha, o DD. **Ministério Público de Contas** também sugeriu a procedência das impugnações, com proposta de aplicação de multa.

1.7 A D. **Secretaria-Diretoria Geral** compartilhou do entendimento de procedência das impugnações.

2 - VOTO

2.1 A declaração do fabricante, a que se referiu a Assessoria Técnico-Jurídica, emprestada do TC-254/010/10³, não pode ser utilizada nestes autos.

É que, naquele caso, a alusão foi feita ao fabricante HONDA, enquanto neste a Representante se refere à YAMAHA.

² Executivo – Caderno 1, Diário dos Municípios, p. 227. Disponível em <http://www.imprensaoficial.com.br>, acesso em 25-11-13.

³ Referidos autos abrigaram representação formulada por INTERMOTOS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA., contra o edital do pregão eletrônico nº 08/10, deflagrado pela PM São José do Rio Preto, para aquisição de motocicletas.

O e. SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI indeferiu o pedido de liminar e determinou arquivamento dos autos ante a ausência de indicação de *“elementos suficientes de convencimento passíveis de caracterizar eventual afronta à competitividade”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Quanto mérito das questões suscitadas, é possível asseverar que as excessivas especificações contidas no Anexo I contrariam o artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/02, segundo o qual *“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”*.

Além disso, tais especificações contêm potencial para também direcionar o certame à determinada marca e modelo.

A jurisprudência desta Corte sobre o assunto é segura. Dentre os inúmeros precedentes, destaco, a exemplo, as decisões prolatadas nos TC's 1987/989/13⁴ e 407/989/12⁵, do qual transcrevo excerto:

Como bem destacou a SDG, esta Casa já apreciou casos análogos, como nos processos TC 661/010/10, sob relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, na sessão plenária de 16/6/10, e 1576/010/10, sob relatoria do e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, na sessão plenária de 15/12/10.

Nessas oportunidades restou demonstrada possibilidade do direcionamento à Honda e o risco à competitividade. Ainda, foram colacionados casos concretos em que certames com especificações análogas terminaram por contar com apenas uma proponente.

Dessa forma, as especificações das motocicletas, ou qualquer outro objeto, devem se limitar às características mínimas imprescindíveis ao atendimento da necessidade do órgão licitante, possibilitando a competitividade e a contratação na forma mais vantajosa possível, nos termos requisitados pela legislação de regência.

2.3 A subscrição do edital pelo pregoeiro também deverá ser revista, uma vez que o instrumento convocatório expressa a vontade da Administração e, como tal, deve ser subscrito pela autoridade superior que a representa.

O assunto está pacificado na Casa. Dentre as reiteradas decisões colaciono a do TC-709/989/12⁶ e transcrevo trecho de interesse:

⁴ Pleno, sessão de 11-09-13, Relator CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁵ Pleno, sessão de 25-04-12, Relator CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

⁶ Decidido em conjunto com o TC-715-989-13. Pleno, sessão de 17-07-13, de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“2.2 Também está pacificada a questão sobre a subscrição do edital pelo pregoeiro.

O entendimento assentado é que o instrumento convocatório expressa a vontade da Administração e, como tal, deve ser subscrito tão somente pela autoridade superior que a representa.

Nesse sentido, foram as reiteradas decisões desta Corte: TC-038483/026/10, TC-001077/007/10 e TC-001595/010/10, dentre outras, (...)”.

2.4 Por fim, o descaso do representante da Administração, que, duas vezes acionado, não ofereceu alegações e não cumpriu a determinação desta Corte para remessa dos documentos sobre o certame, é suficiente para imposição de penalidade pecuniária.

2.5 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Proponho, ainda, a aplicação de pena de multa ao Responsável (Luis Claudio Bili – Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência deste Conselheiro Relator, que fixo no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 dias.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, encaminhem-se os autos ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO